



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 796, DE 2019 **(Do Sr. Marcelo Freixo)**

Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência às vítimas de violência, na forma que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7012/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência às vítimas de violência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entender-se-á por vítima de violência:

I - a pessoa que tenha sofrido dano de qualquer natureza, lesões físicas ou mentais, sofrimento psicológico, prejuízo financeiro ou substancial, em detrimento de seus direitos e garantias fundamentais, como consequência de ações ou omissões previstas na legislação penal vigente como delitos penais;

II - a pessoa que tenha sofrido algum dano ou prejuízo, ao intervir para socorrer a outrem que houver sofrido violência ou estiver em grave perigo de sofrê-la;

III - a testemunha que sofrer ameaça por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenha informações necessárias à investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes e/ou ao processo judicial específico;

IV – servidores públicos, civis ou militares, que no exercício da função de profissionais de segurança pública, sofram lesões físicas ou mentais ou violação de seus direitos e garantias fundamentais; e

V - o cônjuge, companheiro ou companheira, bem como o ascendente e descendente em qualquer grau, ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, que possuam relação de dependência econômica com a pessoa designada nos incisos I ou IV.

Artigo 3º As diretrizes para prestação do auxílio, a proteção e a assistência às vítimas, descritas no art. 2º desta Lei, consistem em:

I - informar, orientar e assessorar as vítimas de violência, nos envolvimento com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;

II - colaborar para a adoção de medidas imediatas de reparação ao dano ou lesão sofrida pela vítima;

III - acompanhar as diligências policiais ou judiciais, especialmente nas situações de crimes violentos;

IV - apoiar o pleito de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V - apoiar programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social e profissional das vítimas;

VI - elaborar e veicular campanhas de prevenção à violência e de conscientização da população quanto à importância de contribuir para a investigação e apuração de atos criminosos;

VII – assegurar a integridade e a segurança das vítimas, das testemunhas ameaçadas e seus familiares com programa especial que garanta, quando necessário, sua manutenção econômica e a troca provisória ou permanente de domicílio dos envolvidos;

VIII – conceder bolsas de estudos aos filhos dos profissionais de segurança pública que tenham ficado inválidos ou em caso de morte em serviço;

IX – pagar despesas de enterro no caso de vítimas de crimes violentos comprovadamente carentes e dos profissionais de segurança pública, em caso de morte em serviço;

X – proporcionar alimentação para lesionados vítimas da violência quando impossibilitados de trabalhar e a seus dependentes, se em dificuldade econômica, enquanto perdurar o tratamento;

XI – possibilitar a imediata internação hospitalar, o tratamento, os

medicamentos, próteses ou outros recursos médicos essenciais à reabilitação das vítimas;

XII – elaborar estratégias de proteção vitimal para educar a população em condutas de prevenção à vitimização e cumprir seu papel de contribuir para a investigação e a responsabilização de atos criminosos;

XIII – indenizar as famílias de vítimas assassinadas sempre que o responsável pelo crime o tiver praticado após ter logrado fuga de dependência policial ou de estabelecimento prisional para internação em regime fechado;

XIV – indenizar as famílias de vítimas de morte violenta que encontravam-se sob a guarda e responsabilidade do Estado; e

Art. 4º Fica assegurado o direito à assistência social e à orientação psicológica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares, especialmente nos casos de estupro, abuso sexual e crimes conexos, e aos familiares de profissionais de segurança pública para casos de morte em serviço.

Art. 5º Fica assegurada a assistência jurídica para fins de recebimento de seguro, pensão, auxílio ou outro direito de vítimas de violência ou familiares, a que alude o art. 2º.

Art. 6º As vítimas e testemunhas ameaçadas ou expostas a grave e iminente ameaça de morte, deverão ser encaminhadas para os serviços de proteção previstos em Lei.

§1º Para o ingresso no Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, criado pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 e regulamentado pelo Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000, poderão solicitar a inclusão, que será encaminhada ao órgão executor:

I - o interessado;

II - o representante do Ministério Público;

III - a autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - o juiz competente para a instrução do processo criminal; e

V - os órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§2º Para o ingresso no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PPDDH, regulamentado pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016, poderão solicitar às entidades e instituições públicas e privadas responsáveis pela coordenação nacional do programa a inclusão no programa.

§3º Para o ingresso no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, regulamentado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, poderão solicitar a inclusão de crianças e adolescentes ameaçados:

I - o Conselho Tutelar;

II - a autoridade judicial competente;

III - o Ministério Público; e

IV - a Defensoria Pública.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em até sessenta dias, a partir da data de sua publicação, observando, particularmente:

I - a necessidade de priorizar a aplicação dos recursos disponíveis no atendimento àqueles que não disponham de qualquer tipo de seguro que cubra os

benefícios que pleiteiam, nem de recursos que lhes assegurem assistência ou proteção; e

II - a destinação no orçamento, para a instituição de seguro especial aos profissionais de segurança pública, para casos de acidentes e traumas incapacitantes ou morte em serviço.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi inspirada no projeto de lei nº 813/2015, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de nossa autoria e nas leis nº 10.354/1999 do Estado de São Paulo, nº 11.314/1999 do Estado do Rio Grande do Sul e nº 13.784/2001 do Estado de Goiás e encontra referência no programa internacionalmente reconhecido desenvolvido pelo governo da Colômbia nas regiões que apresentam elevados índices de violência.

O intuito é assistir às pessoas que tenham sido vítima de violência no país, para amenizar este grave problema de saúde pública, que também constitui uma violação dos direitos humanos, uma vez que, em muitos casos, as vítimas adoecem a partir de situações de violência.

Assim, é dever do Estado garantir aos cidadãos uma vida digna, com direito à segurança pública e com o acesso à saúde.

Por isso, o projeto elenca uma série de diretrizes a serem seguidas pelo Estado na prestação de assistência, auxílio e proteção aos cidadãos que sofreram violência, que visam minorar as consequências da violência e trazer melhor qualidade de vida.

Dada a proposta acima especificada, acreditamos ser mais do que necessário o enfrentamento desse tema e, nesse sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de se aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

.....

.....

DECRETO Nº 3.518, DE 20 DE JUNHO DE 2000

Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, em especial seu art. 12,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA FEDERAL DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

Art. 1º O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal.

Parágrafo único. As medidas do Programa, aplicadas isolada ou cumulativamente, objetivam garantir a integridade física e psicológica das pessoas a que se refere o caput deste artigo e a cooperação com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários, e consistem, dentre outras, em:

- I - segurança nos deslocamentos;
- II - transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção;
- III - preservação da identidade, imagens e dados pessoais;
- IV - ajuda financeira mensal;
- V - suspensão temporária das atividades funcionais;
- VI - assistência social, médica e psicológica;
- VII - apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e

VIII - alteração de nome completo, em casos excepcionais.

Art. 2º Integram o Programa:

I - o Conselho Deliberativo Federal;

II - o Órgão Executor Federal; e

III - a Rede Voluntária de Proteção.

DECRETO Nº 8.724, DE 27 DE ABRIL DE 2016

Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e cria o seu Conselho Deliberativo, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º e § 2º, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PPDDH, no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, com a finalidade de articular medidas para a proteção de pessoas ameaçadas em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos humanos.

Art. 2º O PPDDH será executado, prioritariamente, por meio de cooperação, firmada, voluntariamente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, com o objetivo de articular medidas que visem à proteção do defensor de direitos humanos para:

I - proteger sua integridade pessoal; e

II - assegurar a manutenção de sua atuação na defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados acordos de cooperação técnica, convênios, ajustes ou termos de parceria com os Estados, o Distrito Federal e com entidades e instituições públicas e privadas visando a execução do PPDDH.

DECRETO Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos

Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da criança e do adolescente, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se consolidação a reunião de atos normativos pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal daqueles atos normativos incorporados à consolidação e sem a modificação do alcance nem da interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do disposto no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e no art. 45 do Decreto nº 9.191, de 2017.

§ 2º A consolidação de atos normativos tem por objetivo eliminar do ordenamento jurídico brasileiro normas de conteúdo idêntico ou divergente, observado o disposto no art. 46 do Decreto nº 9.191, de 2017.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, em observância ao disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas em lei, o disposto neste Decreto se aplica, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

.....

.....

LEI Nº 10.354, DE 25 DE AGOSTO DE 1999

Dispõe sobre a proteção e auxílio às vítimas da violência

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7.º do Artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Estado, através de seus órgãos ou instituições prestará auxílio, proteção e assistência às vítimas de violência.

Artigo 2.º - Para os efeitos desta lei, entender-se-á por vítima de violência:

I - a pessoa que tenha sofrido dano de qualquer natureza, lesões físicas ou mentais, sofrimento psicológico, prejuízo financeiro ou substancial detrimento de seus direitos e garantias fundamentais, como consequência de ações ou omissões previstas na legislação penal vigente como delitos penais;

II - o cônjuge, companheiro ou companheira, bem como o ascendente e descendente em qualquer grau, ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, que possuam relação de dependência econômica com a pessoa designada no inciso anterior;

III - a pessoa que tenha sofrido algum dano ou prejuízo, ao intervir para socorrer a outrem que houver sofrido violência ou estiver em grave perigo de sofrê-la; e

IV - a testemunha que sofrer ameaça por haver presenciado ou indiretamente tornado conhecimento de atos criminosos e detenha informações necessárias à investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes.

.....
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 11.314, DE 20 DE JANEIRO DE 1999.
(atualizada até a [Lei n.º 14.842, de 21 de março de 2016](#))

Dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas da violência e dá outras providências.

Art. 1º - A presente Lei tem o propósito de estabelecer as disposições elementares para a progressiva consolidação de políticas públicas que garantam por parte do Estado, através dos seus órgãos competentes, a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas da violência no Rio Grande do Sul. (Vide Leis n.ºs [13.702/11](#) e [14.842/16](#))

Art. 2º - Considera-se, para efeitos desta Lei, vítimas da violência todos que:

- I – tenham sofrido lesões físicas ou danos psicológicos motivados por agressão de qualquer natureza em ações ou omissões tipificadas na legislação penal vigente;
- II – sejam familiares ou possuam relação imediata com a vítima, bem como aqueles que tenham sofrido algum dano ao intervirem para socorrer a quem se encontrasse em perigo atual ou iminente;
- III – sejam testemunhas que sofreram ameaças por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenham informações necessárias à investigação pelas autoridades competentes e/ou ao processo judicial específico.

Art. 3º - A proteção, o auxílio e a assistência previstos no artigo 1º desta Lei consistem em:

- I – montar serviços específicos para informação, orientação e assessoramento das vítimas da violência nos envolvimento com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;
- II – acompanhar as diligências policiais e/ou judiciais, especialmente em situações que envolvam crimes violentos;
- III – assegurar a integridade e a segurança das vítimas, das testemunhas ameaçadas e seus familiares com programa especial que garanta, quando necessário, sua manutenção econômica e a troca provisória ou permanente de domicílio dos envolvidos;
- IV – apoiar ação de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;
- V – conceder bolsas de estudos aos filhos dos policiais civis ou militares, agentes penitenciários e monitores da FEBEM que tenham perdido a vida ou ficado inválidos por conta de ação desenvolvida no estrito cumprimento de seu dever;
- VI – pagar despesas de enterro no caso de vítimas de crimes violentos comprovadamente carentes;
- VII – proporcionar alimentação para lesionados vítimas da violência quando impossibilitados de trabalhar e a seus dependentes, se em dificuldade econômica, enquanto perdurar o tratamento;
- VIII – desenvolver programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social ou profissional das vítimas;
- IX – possibilitar a imediata internação hospitalar, o tratamento, os medicamentos, próteses ou outros recursos médicos essenciais à reabilitação das vítimas;

X – realizar levantamentos estatísticos periódicos sobre a violência no Estado e manter banco de dado centralizado sobre o tema;

XI – elaborar estratégias de proteção vitimal para educar a população em condutas de prevenção à vitimização e cumprir seu papel de contribuir para a investigação e a responsabilização de atos criminosos;

XII – indenizar as famílias de vítimas assassinadas sempre que o responsável pelo crime o tiver praticado após ter logrado fuga de dependência policial ou de estabelecimento prisional para internação em regime fechado;

XIII – indenizar as famílias de vítimas de morte violenta que encontravam-se sob a guarda e responsabilidade do Estado;

XIV – garantir assistência psicológica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares, especialmente nos casos de estupro, abuso sexual e crimes conexos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei fixando o valor das indenizações devidas e sistematizando as condições de elegibilidade aos eventuais beneficiários observando, particularmente, a necessidade de priorizar a aplicação dos recursos disponíveis no atendimento àqueles que não disponham de qualquer tipo de seguro que cubra os benefícios que pleiteiam, nem de recursos que lhes assegurem assistência ou proteção.

Art. 5º - Os recursos necessários à execução dos objetivos desta Lei serão geridos através de fundo próprio, constituído em lei. ([Vide Lei n.º 11.394/99](#))

Art. 6º - A Defensoria Pública prestará, gratuitamente, os serviços jurídicos relacionados à preservação dos Direitos Humanos, orientação, assessoria e assistência em matéria criminal, civil, familiar e constitucional para as vítimas que não disponham de recursos econômicos para a assistência jurídica.

Art. 7º - Os Defensores Públicos contarão com o apoio dos membros do Ministério Público, peritos, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e demais técnicos cujo trabalho seja imprescindível à defesa dos direitos e garantias da vítima.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de janeiro de 1999.

LEI Nº 13.784, DE 3 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre a proteção e auxílio às vítimas da violência e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Estado, através de seus órgãos ou instituições, prestará auxílio, proteção e assistência às vítimas de violência.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entender-se-á por vítima de violência:

I - a pessoa que tenha sofrido lesões físicas ou mentais, sofrimento psicológico, violência em seus direitos e garantias fundamentais, como consequência de ações ou omissões previstas como crime na legislação penal;

II - o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente e dependentes que tenham convivência habitual e que efetivamente possuam relação de dependência econômica com a pessoa designada no inciso anterior;

III - a testemunha sob coação ou grave ameaça por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenha informações necessárias à investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
